LEI MUNICIPAL Nº 4.300

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993 e dá outras providências.

JOSÉ LUIZ ESPANHOL, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1993 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo Único - As Sociedades de Economia Mista das quais participa o Município, somente receberão recursos do Tesouro Municipal através de lei específica, autorizando a subscrição de capital ou cobertura de déficit, excetuado o pagamento de serviços prestados.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1993 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízos das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

I - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas;
II - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes a preços de dezembro de 1992, sobre os quais será acrescida a projeção inflacionária para o exercício de 1993;
III - as estimativas das receitas serão feitas sobre a projeção da receita de dezembro de 1992, considerados a projeção inflacionária para o exercício de 1993 e os efeitos das modificações na legislação tributária.
IV - os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo serem paralisados sem autorização legislativa;
V - o pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão;
VI - as despesas com publicidade de qualquer órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações mantidas pelo Município, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica, com denominação "publicidade", de cada órgão, fundo, empresa ou sub-divisão administrativa dos Poderes, e não poderão serem complementadas ou suplementadas senão através de lei específica;
VII - o Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de Impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental;
VIII - a lei orçamentária não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares, até o limite de dez por cento da receita orçada, e, contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, esta, até o limite de vinte e cinco por cento da receita orçada;
IX - constará da proposta orçamentária o produto das operações de credito autorizadas pelo legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto;
X - além do orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos, órgãos e Entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo poder público, a lei orçamentária anual compreenderá:
a) orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
b) o orçamento da seguridade social.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual de Investimentos aprovado pela Lei nº 4.021/90, de 13 de junho de 1990 e os novos Programas e Projetos criados pelo Governo Municipal no corrente exercício, observará a seleção das prioridades dentre as relacionadas no Anexo I, integrante desta Lei, e as orçará de conformidade com o inciso II do artigo 2º desta lei.

§ 1º - Poderão ser incluídos programas e projetos nπο elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo.
§ 2º - Também poderão ser incluídos programas não elencados que contenham projetos financiados pela Contribuição de Melhoria, desde que os beneficiados pela obra pública financiem diretamente ao empreiteiro contratado pelo Município montante não inferior a cinqüenta por cento do valor total da obra.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas e projetos prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município.

Art. 5º - As despesas com pessoal, da administração direta e da indireta, ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente.

§ 1º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração nas seguintes despesas:
I - salários;
II - obrigações patronais;
III - proventos de aposentadorias e pensões;
IV - remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

V - remuneração dos Vereadores;
VI - diárias de viagens.
§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos dela decorrentes ate o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

Art. 6º - A concessão de ajuda financeira depende de autorização legislativa expressa em lei e somente será atribuida a entidades sem fins lucrativos que, reconhecidamente, prestam serviços nas áreas de saúde, educação, cultura, assistência social, prevenção de incêndio, segurança pública e entidades esportivas amadoras.

§ 1º - Os pagamentos dos auxílios serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.
§ 2º - Os prazos para apresentação de contas não poderão ultrapassar dos 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.
§ 3º - É vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 7º - As operações de crédito por antecipação de receita contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 8º - O Prefeito Municipal enviará, até o dia 30 de outubro, o Projeto de Lei Orçamentário a Câmara Municipal, que o apreciará até o dia 30 de novembro, devolvendo a seguir para sanção.

Art. 9º - O orçamento para o exercício de 1993 deverá contemplar prioritariamente a pavimentação das vias públicas incluídas em orçamentos de exercícios anteriores, cujas obras não ocorreram até a presente data.

Parágrafo Único - O Município poderá pavimentar vias públicas incluídas em projetos financiados por outros órgãos públicos ou particulares, com recursos próprios, devendo, nesses casos, substituir a área pavimentada por outra, de modo a não diminuir o projeto financiado.

Art. 10 - As verbas orçamentárias destinadas a pavimentação de vias públicas, excluídas aquelas remanescentes de exercícios anteriores, deverão destinar, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) para pavimentação das vias por onde transitam os coletivos urbanos.

Parágrafo Único - No caso de criação de novas linhas para o transporte coletivo urbano, é o Poder Executivo autorizado a realizar pavimentação nas ruas beneficiadas, mesmo não elencadas no programa.

Art. 11 - O Poder Executivo fará constar no orçamento para 1993 dotação própria para custear os estudos técnicos e a implantação da reforma do trânsito na cidade, no sentido de torná-lo mais racional.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, DE CARAZINHO, 19 DE SETEMBRO DE 1992.

JOSÉ LUIZ ESPANHOL
Prefeito Municipal

GOMERCINDO S. ZAMBIASI
Sec. Mun. Administração